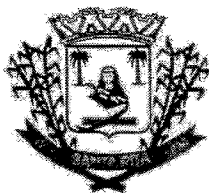


5726/2023
RECEBIDO-PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA-PB
As 15-30 01/11/23
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA
CASA PREFEITO ANTÔNIO TEIXEIRA
Gabinete do Vereador Sebastião do Sindicato

Projeto de Lei nº. 577 /2023.

Proíbe, na Cidade de Santa Rita/PB, que os consumidores sejam cobrados com base em estimativa e/ou média de consumo anterior, que seja cobrada taxa mínima e estabelece a obrigatoriedade da medição e comprovação do efetivo consumo para efeito de cobrança.

Art.1º Fica proibido, na Cidade de Santa Rita, Estado da Paraíba, que prestadoras de serviços e concessionárias de serviços públicos e/ou privados cobrem dos consumidores valores calculados com base em estimativa e/ou média de consumo anterior, tornando-se obrigatória a medição do efetivo consumo e, conseqüentemente, a comprovação dos valores cobrados.

§ 1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, deverá constar, na cobrança emitida ao consumidor, comprovação do início e do fim do período que serviu de base para o cálculo do valor, comprovando-se, desta forma, o efetivo consumo.

§ 2º O não cumprimento do previsto neste artigo desobriga o consumidor do pagamento de qualquer valor, até que seja comprovado o efetivo consumo, de acordo com o previsto nesta Lei, sendo, neste caso, vedada a interrupção dos serviços por parte do respectivo prestador.

Art.2º Fica proibida a cobrança de taxa mínima por parte das prestadoras de serviços e concessionárias de serviços públicos e/ou privados na Cidade de Santa Rita.

Art. 3º O disposto nesta Lei aplica-se as prestadoras de serviços e concessionárias de serviços públicos e/ou privados responsáveis pelo fornecimento de água, esgoto que atuam na Cidade de Santa Rita.

Art. 4º. Essa lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Santa Rita, Estado da Paraíba, em 31 de outubro de 2023.

Sebastião Bastos Freire Filho

SEBASTIÃO BASTOS FREIRE FILHO
Vereador Autor - PT

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa proibir, na Cidade de Santa Rita/PB, prestadores de serviços e concessionárias de serviços públicos e/ou privados responsáveis pelo fornecimento de água, esgoto que cobre dos consumidores valores calculados com base em estimativa e/ou média de consumo anterior, tornando-se obrigatória a medição do efetivo consumo e, conseqüentemente, a comprovação dos valores cobrados, bem como proíbe a cobrança de taxa mínima por parte dos prestadores de serviços.

Estabelece ainda a matéria que a falta de comprovação do consumo, por meio de medição na cobrança emitida, desobriga o consumidor do pagamento de qualquer valor, até que seja comprovado pelo prestador de serviço o efetivo consumo, sendo, neste caso, proibida a interrupção dos serviços.

A proposição trata da relação de consumo, inclusive no caso das concessionárias de serviços públicos e/ou privados, tudo considerando as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tratando-se, portanto, de competência concorrente prevista no artigo 24 da Constituição Federal, tendo este Poder plena competência legislativa acerca do assunto. Prevê o inciso V, do artigo 39, do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

Nota-se que a cobrança do valor efetivamente consumido e a proibição da cobrança de taxa mínima contidas nesta proposição encontra amparo no dispositivo legal acima citado, existindo também vasta jurisprudência no mesmo sentido.

Nota-se que a cobrança do valor efetivamente consumido e a proibição da cobrança de taxa mínima contidas nesta proposição encontra amparo no dispositivo legal acima citado, existindo também vasta jurisprudência no mesmo sentido.

Paço da Câmara Municipal de Santa Rita, Estado da Paraíba, em 31 de outubro de 2023.



SEBASTIÃO BASTOS FREIRE FILHO
Vereador Autor - PT